



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029795-46.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Campinas – 2ª Vara Cível

MM. Juíz da causa: Lucas Pereira Moraes Garcia

Apelante: Allianz Seguros S/A.

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

**RESPONSABILIDADE CIVIL – PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS – AÇÃO DE REGRESSO –**

Oscilação da tensão elétrica - Autora pagou indenização
securitária ao segurado – Não comprovada a culpa da
Requerida pelo dano causado as bem do segurado –

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Autora
comprovou fato constitutivo de seu direito – Requerida
não infirmou a prova – Demonstrado o nexo de
causalidade – Caracterizado o dano material – Juros
moratórios devem incidir desde a citação – **RECURSO
DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO**, para
julgar parcialmente procedente a ação, com a
condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$
7.199,10

Voto nº 41377

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.222/228, prolatada pelo I. Magistrado Lucas Pereira Moraes Garcia (em 10 de outubro de 2024), que julgou improcedente a “ação regressiva de ressarcimento”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa).

Alega que o laudo técnico, elaborado por empresa idônea e sem vínculo com a Autora, confirma a ocorrência de oscilação de energia, que comprovados os danos, o nexo de causalidade e a falha na prestação de serviços, que suficientes os documentos trazidos pela Autora para fins probatórios, que desnecessária e inviável a produção de prova pericial, que descabida a exigência de preservação do bem danificado, que sub-rogada nos direitos do segurado, que a Requerida tem responsabilidade objetiva pelos danos causados à unidade consumidora, que presente o dever de indenizar, que aplicável a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, que os juros moratórios devem incidir desde a data do desembolso da indenização, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.231/249). Preparo a fls.250/251.

Contrarrazões a fls.255/269.

É a síntese.

De início, anoto que o prévio uso da chamada “via administrativa” (solicitação do pagamento diretamente à Requerida) não é pressuposto essencial ao exercício do direito de ação, o que poderia excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (STF, MS 23.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 30/06/2005).

No mais, sub-rogada no direito, e presente a relação de consumo entre o segurado e a Requerida (prestadora de serviços de energia elétrica), aplicáveis as disposições da Lei número 8.078/90 à Autora, pois o artigo 349 do Código Civil estipula que “A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo”, de modo que “agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exerce direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor” (STJ, REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 10/09/2013).

Incontroverso que o sinistro ocorreu em 21 de setembro de 2023, quando danificado o bem do segurado Breno Caetano Pinheiro (fls.42).

A Autora alega, na petição inicial, que danificado o bem do segurado em razão de oscilação de tensão elétrica, que presente o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a falha na prestação dos serviços pela Requerida, que caracterizada a relação de consumo e a responsabilidade objetiva da Requerida, que aplicável a legislação consumerista, e que realizado o pagamento de indenização securitária no valor total de R\$ R\$ 7.199,10, e pede a condenação da Requerida ao ressarcimento de tal valor.

A Requerida sustenta, na contestação, que ausentes documentos essenciais para a propositura da ação, que ausente relação de consumo, que incabível a inversão do ônus da prova, que não comprovados os supostos danos e o nexo de causalidade, e que ausente a falha na prestação dos serviços, que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Autora, e que caracterizada causa excludente de responsabilidade civil, e que devida a disponibilização dos “salvados”.

Assim, em razão da controvérsia acerca dos fatos alegados (se houve oscilação da tensão elétrica nas datas dos eventos e se presente o nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados ao bem do segurado), entendo que seria cabível a dilação probatória, com a produção de provas pericial e testemunhal.

Porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Sendo assim, a Autora provou o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil): apresentou a apólice de seguro (fls.33/41), o aviso de sinistro (fls.42), laudo técnico (fls.58/61), o relatório de regulação (fls.45/57) e o comprovante de pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 7.199,10 (fls.74).

Ressalto que a Câmara entende majoritariamente que descargas elétricas e quedas de raios estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da Requerida, de modo que não configurada hipótese de exclusão da responsabilidade civil.

Dessa forma, cabia à Requerida infirmar a prova. Vale dizer, era ônus da Requerida trazer a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – quanto à inexistência de oscilação da tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica nas datas dos eventos e os danos causados ao bem do segurado –, o que não ocorreu.

Ademais, não há prova de que os danos aos equipamentos foram ocasionados por culpa exclusiva do consumidor, notando-se que o artigo 14, §3º, inciso II, do chamado “Código de Defesa do Consumidor”, dispõe que “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”.

Sem prejuízo, observo que incabível a restituição dos salvados ou o abatimento do seu valor, pois irrisório o valor econômico dos equipamentos eletrônicos danificados, conforme precedentes desta Câmara.

Outrossim, em relação à alegação da Requerida de que ausente “competência legal” dos subscritores dos laudos técnicos, observo que incumbiria à Requerida o ônus de comprovar, por meio de prova pericial, a invalidade do documento – porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Logo, de rigor a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 7.199,10, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (02 de agosto de 2025 – fls.92), porque presente a relação contratual (entre o segurado e a Requerida), nos termos do artigo 405 do Código Civil (“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”), notando-se que sub-rogada a Autora nos direitos do segurado.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso, arcando a Requerida com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 7.199,10 (sete mil, cento e noventa e nove reais e dez centavos), com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (até 29 de agosto de 2024) e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator